



# Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DOS RECURSOS

**Processo nº018/2019**  
**CONCORRÊNCIA 001/2019**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Construtora Contorno Ltda, Construtora Marins Ltda e Pavidez Engenharia Ltda**, em face da decisão desta Comissão de Licitação que decidiu pela desclassificação de todas as empresas participantes do certame.

Encerrando o prazo recursal, a empresa **Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda**, ficou-se inerte, não se insurgindo contra as razões de sua desclassificação.

A empresa **Construtora Contorno** ofereceu contrarrazões recursais aos Recursos interpostos pelas empresas Pavidez Engenharia Ltda. e Construtora Marins Ltda.

Passa-se à análise das Razões Recursas e Contrarrazões Recursais, conforme segue.

As empresas em questão, tiveram suas propostas desclassificadas pela Comissão de Licitação pelos motivos a seguir listados:

### **1. Construtora Contorno Ltda.**

Após análise apurada na proposta da Licitante CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, a Comissão constatou divergência entre a alíquota apresentada pela licitante 2,5% da alíquota de ISS do Município que é de 5%. O valor de BDI impacta sobre os valores unitários e consequentemente em todos os outros valores.

A Licitante fundamentou o percentual de 2,5% (dois virgula cinco por cento) de ISS utilizado no BDI de acordo com ART. 56, inciso 3º e 4º (I e III) da Lei Complementar 01/97 do Código Tributário Municipal de Alfenas.

Após apuração da Lei e seus artigos foi constatado que o artigo foi citado de forma incorreta o existente é o artigo 50, no entanto o mesmo foi revogado pela Lei complementar 04/2003. Desta forma a Comissão declara DESCLASSIFICADA a Empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.

### **2. Construtora Marins Ltda.**

Itens em desacordo com o Edital:

- Planilha Técnica-Orçamentaria da Perimetral Oeste



## Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

7.1.1 – Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

- Planilha Técnica-Orçamentaria da reconstituição da calçada da Rua Juscelino Barbosa 4.2 – Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

- Planilha Técnica-Orçamentaria da reconstituição da calçada da Rua João Paulino Damasceno 4.2 – Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

- Planilha Técnica-Orçamentaria da reconstituição da calçada da Rua José Paulino da Costa 4.2 – Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco o valor estimado pelo município é R\$ 57,74 e a empresa apresentou como R\$ 57,76.

Por fim a licitante NÃO INFORMOU O PERCENTUAL DE DESCONTO, descumprindo o item 6.5.2. letra d, do Edital. Desta forma a Comissão declara DESCLASSIFICADA a Empresa CONSTRUTORA MARINS LTDA.

### **3. Pavidez Engenharia Ltda.**

Itens em desacordo com o Edital:

- Planilha Técnica-Orçamentaria da Perimetral Oeste 5.3.11 - Dissipador de energia – DES 04, o valor estimado pelo município é R\$ 96,79 e a empresa apresentou como R\$ 103,07.

Por fim a licitante NÃO INFORMOU O PERCENTUAL DE DESCONTO, descumprindo o item 6.5.2. letra d, do Edital. Desta forma a Comissão declara DESCLASSIFICADA a Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

### **4. Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.**

A Comissão verificou que a licitante NÃO INFORMOU O PERCENTUAL DE DESCONTO, descumprindo o item 6.5.2. letra d, do Edital;

A licitante não apresentou também firma reconhecida no Cronograma Físico-Financeiro conforme dispõe o item 6.5.2.3. do Edital;



## Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Por fim a licitante apresentou, exceto na Perimetral Oeste, os Cronogramas Físico-Financeiros, porcentagens das parcelas mensais divergentes ao estabelecido no Edital. Desta forma a Comissão declara DESCLASSIFICADA a Empresa CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA.

A empresa **Construtora Contorno Ltda**, em suas razões recursais argumenta que:

- a) Que o mero erro material incorrido pela mesma quando do apontamento do dispositivo legal inerente ao tributo informado não constitui motivo suficiente para desclassificar sua proposta;
- b) Que não obstante o equívoco por ela cometido, o mesmo seria facilmente sanável e que tal erro não resultou em qualquer distorção no valor do BDI da licitante Recorrente, até mesmo porque a alíquota efetiva nesse caso seria de 2,5% (dois e meio por cento), já que as obras de infraestrutura a serem executadas englobam o fornecimento de materiais cujo valor foi estimado em mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, tendo em vista a dedução prevista na Lei Complementar nº 116/2003;
- c) Questiona sobre a impossibilidade de aplicação do artigo 48, § 3º da Lei de Licitações, posto que neste caso, atribuir-se o prazo para apresentação de novas propostas implicaria em alteração do conteúdo econômico das mesmas, o que é vedado;
- d) Por fim, informa a necessidade de atualização do valor de referência e dos valores unitários apresentados pela municipalidade, tendo em vista que, segundo afirma, o edital seria omissivo em tal aspecto.

A empresa **Construtora Marins Ltda**, em suas razões argumenta que:

- a) Que a questão de centavos foi um mero erro material, não sendo suficiente para inabilitar sua proposta, posto que o impacto seria irrelevante para a Administração;
- b) Que a decisão da Comissão baseou-se, exclusivamente, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de lado o princípio da vantajosidade das propostas e do interesse público;
- c) Que seria desnecessária a apresentação do percentual de desconto, conforme previsto no item 6.5.2, “d”, do Edital.

A empresa **Pavidez Engenharia Ltda**, em suas razões argumenta que:

- a) Que, segundo o entendimento do TCU, a conduta de inabilitar a recorrente apresenta rigor excessivo na condução do certame, sendo que o equívoco apresentado é passível de correção por ser considerado insignificante;
- b) Que também seria excessiva a exigência de apresentação do percentual de desconto, devendo tal motivo de desclassificação ser reconsiderado;



## Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Nas contrarrazões apresentadas pela Empresa Contorno Ltda. sobre os recursos interpostos pelas Empresas Pavidez Engenharia Ltda. e Construtora Marins Ltda., a mesma sustenta que não há o que ser alterado na decisão da Comissão de Licitação no que concerne à desclassificação das propostas das Recorrentes, posto que o edital define, de forma clara e objetiva, os critérios para aceitação dos valores unitários e que a alteração dos valores unitários, conforme pretendido pelas Recorrentes, implicaria, necessariamente na alteração do conteúdo econômico das propostas, o que encontraria vedação.

No que concerne às razões recursais apresentadas pelas Empresas Construtora Pavidez e Construtora Marins, razão não assiste às mesmas.

Conforme muito bem abordado pela Construtora Contorno Ltda, em suas contrarrazões recursais, os critérios de aceitabilidade das propostas foram definidos de forma clara pelo Edital, não havendo falar-se em insignificância dos valores.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido. (REsp 651.395/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 136)*

*LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREÇO SUPERIOR. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, se a proposta extrapolou o valor fixado no edital, há que se desclassificar a proponente, pouco importando se a quantia extrapolada for igual a dez centavos de real. Precedente citado: MS 4.222-DF, DJ 18/12/1995. (STJ MS 7.256-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/4/2003.)*

Desta forma, estando a Administração vinculada à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há o que ser corrigido na decisão hostilizada.

Mesma lógica se aplica à questão que trata do percentual do desconto. Em que pese as empresas aleguem sua desnecessidade e a não exigência de que o mesmo fosse apresentado formalmente, suas alegações não encontram ressonância no edital. O Edital é claro ao exigir a indicação do percentual de desconto.



## Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

No entanto, ainda que tal exigência pudesse ser flexibilizada pela Administração, remanesceria o primeiro motivo para a desclassificação de ambas, qual seja, a superação dos valores máximos unitários indicados nas planilhas.

No que concerne ao Recurso interposto pela Empresa Contorno Ltda. também não assiste razão à mesma.

Em seu recurso, a empresa procura estabelecer uma confusão entre alíquota e base de cálculo, como se estas se misturassem para chegar a uma alíquota efetiva de 2,5% (dois e meio por cento) relativamente ao ISSQN.

É importante obter-se que não se trata de simples indicação da legislação revogada na proposta da Recorrente. Trata-se de indicação equivocada da alíquota. Pergunta-se: caso a Recorrente citasse a legislação correta, mesmo assim manteria a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), quando a legislação em vigor a fixa em 5% (cinco por cento), sobre a alegação de ser esta a alíquota efetiva?

Tal entendimento não pode dar suporte à sua pretensão. Alíquota e base de cálculo são conceitos distintos e como tal devem ser tratados. E, ainda, o que é mais sério, se a própria Recorrente afirma que o valor estimado para o fornecimento de materiais é superior a 50% (cinquenta por cento), como a alíquota efetiva seria de 2,5% (dois e meio por cento)?

Desta forma, indiscutível que a alteração de tal situação na proposta da Recorrente também implicaria na alteração do conteúdo econômico da mesma o que, conforme ela própria defende nas contrarrazões recursais apresentadas, mostra-se vedado, com firme posicionamento jurisprudencial a respeito.

**Assim sendo, os argumentos despendidos pelas EMPRESAS RECORRENTES NÃO PODEM PROSPERAR, devendo ser MANTIDAS AS SUAS RESPECTIVAS DESCLASSIFICAÇÕES, assim como deve ser mantida a desclassificação da empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda, pelas mesmas razões e considerando, ainda, sua inércia recursal.**

Alfenas, 10 de junho de 2019.

### Comissão de Licitação

Anna Carolina Silvério Martins\_\_\_\_\_

Lilian Mara de Castro Azevedo\_\_\_\_\_

Hermes Gonçalves\_\_\_\_\_